



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 290/2007 de 02 de maio de 2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente – em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (Titulo VII– Da Ordem Social, Capítulo IV– Do meio Ambiente e Seção I – Da Proteção ao Meio Ambiente) e na Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha (Seção VIII – Da Política do Meio Ambiente) – tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º. Para a os fins previstos nessa lei entende-se por:

- I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- II. Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.
- III. Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afetem desse favoravelmente à biota;
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
 - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. Recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;
- VII. Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitada as competências da União e do Estado, visa:

- I. Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- II. Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III. Dotar o Município de infra-estrutura material e dos quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV. Estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V. Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- VI. Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII. Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VIII. Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;
- IX. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II. O zoneamento ambiental;
- III. A avaliação dos estudos de impacto ambiental;
- IV. O licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afeta ao meio ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I. Sete representantes do poder público, sendo:
 - a) Três representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo prefeito;
 - b) Dois representantes do Governo do Estado, um indicado pela COMPESA e o outro pelo IPA;
 - c) Um representante da Câmara Municipal de Santa Terezinha;
 - d) Um representante da Promotoria Estadual do Meio Ambiente da Comarca de São José Egito.
- II. Três representantes dos segmentos civis de Santa Terezinha, sendo:
 - a) Três representantes das associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II. Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;
- III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a Municipal;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- IV. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;
- V. Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI. Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- VII. Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;
- VIII. Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- IX. Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X. Formular e aprovar o seu regimento interno;
- XI. Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitado o disposto nos artigos 5º e 6º.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes do poder público serão designados pelos respectivos órgãos.

§1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos segmentos civis serão eleitos dentre os delegados de cada segmento, escolhidos nas pré-conferências, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por maioria simples.

§2º. Os conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse em 1º de abril e terão mandato de dois anos.

§3º. O presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

maioria simples..

Do Departamento de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º. O Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos, além das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 262, de 30.05.2005, compete:

- I. Proceder a inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;
- II. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle.
- III. Lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;
- IV. Praticar todos os atos necessários a fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- V. Emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:
 - a) Utilização ou detonação de explosivos ou similares;
 - b) Utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
 - c) Execução de serviços de construção civil em horário especial;
 - d) Coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
 - e) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
 - f) Autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;
 - g) Implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
 - h) Realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- i) Apreensão de espécimes da fauna silvestre;
- j) Manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;
- k) Execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
- l) Realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou flora;
- m) Fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;
- n) Instalação de casas de diversões noturnas.

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I. Usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II. Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III. Utilização de áreas com declive igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV. Saneamento de áreas soterradas com material nocivo a saúde;
- V. Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI. Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII. Sistema de abastecimento de água;
- VIII. Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX. Viabilidade geotécnica.



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

Art. 8º. Fica também sujeita ao exame prévio do Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

§ 1º. O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

§ 2º. O parecer técnico do Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

Das Infrações Ambientais

Art. 9º. Constituem infrações ambientais:

- I. Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:
 - a) Ameaça ou dano à saúde é o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
 - b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- III. Executar a quaisquer das atividades citados no artigo 7º inciso V desta lei, sem a autorização prévia do Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Santa Terezinha, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;
- V. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- VI. Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 10. Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 11. Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu o regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I. Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.
- II. Multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município;
- III. Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52

- IV. Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção parecer técnico emitido pelo Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- V. Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º. Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 12. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por tempo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo em improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art. 13. Das decisões do Departamento de Desenvolvimento Rural e a Gerência de Apoio ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

Art. 14. Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.



**Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
CNPJ 11.358140/0001-52**

§ 1º. Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º. É irrecurável, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Art. 15. No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em número de Unidades Fiscais do Município, na data da decisão.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo trinta dias.

Disposições Finais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2007.


TEÓGENES LUSTOSA DE ARAÚJO
Prefeito